

JORNAL ESTADO DE MINAS

SÁBADO, 24 DE JULHO DE 2010

OPINIÃO

Voto em branco x voto nulo

Tatiane Garcia de Souza - Advogada

Em época de eleições, sempre surgem e-mails e conversas atropeladas pelas ruas sobre anulação de eleições, votos em branco e votos nulos, enfim, movimentos que o povo insiste em fazer com o objetivo de “anular as eleições” em que concorrem candidatos envolvidos em escândalos de corrupção. Ora, não vamos nos enganar com os mitos da internet, pois, em tempos de eleição, esses e-mails vêm à tona para iludir a muitos. O que os eleitores devem ter em mente é a responsabilidade do voto. Certo é que muitos brasileiros têm uma “memória curta” no que diz respeito às corrupções, uma vez que diversos políticos, que respondem inclusive a processos criminais, hoje, ainda concorrem às eleições de 2010 e, com certeza, muitos deles ganharão os votos e a inocente confiança de cidadãos.

Por isso, havendo algum movimento eleitoral na internet e nas ruas, ele deve ser unicamente com o propósito de divulgar sobre a importância do voto frente a um Estado democrático de direito: o voto consciente, responsável e individualizado. Há diferença entre voto em branco e voto nulo. Antigamente, o voto era considerado nulo quando o eleitor rasurava a cédula de votação, marcando mais de uma opção ou escrevendo nomes de candidatos fictícios; com a introdução da urna eletrônica, considera-se voto nulo quando o eleitor digita um número não correspondente a nenhum candidato registrado por partido político. Já o voto em branco, antes se dava quando o eleitor deixava a cédula de votação sem preencher; com a urna eletrônica, considera-se voto em branco quando o eleitor aperta a tecla “branco” e confirma.

Há de se ressaltar que os votos nulos e os votos em branco não são considerados votos válidos. São registrados apenas para fins estatísticos, não sendo computados para nenhum candidato ou partido político. Sendo assim, vence o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos (50% + 1) – é o que dispõe o parágrafo 2º do art. 77 da Constituição Federal e o art. 2º da Lei 9.504/97, que estabelece normas para as eleições. Outra dúvida com relação aos votos nulos é no que tange à nulidade das votações. O art. 224 do Código Eleitoral Brasileiro (Lei 4.737/65) aclara que, se a nulidade atingir a mais da metade dos votos do país nas eleições, “julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 a 40 dias”.

Assim, votos nulos não anulam eleições, apenas se atingido mais da metade dos votos é que se marcará uma nova eleição. Diferentemente do que esses movimentos pregam, o voto nulo não caracteriza indignação dos cidadãos frente aos candidatos daquela eleição; significa, tão somente, o eleitor digitar na urna eletrônica um número não correspondente a nenhum candidato. Isto ocorre muito com eleitores analfabetos, o que não demonstra nenhum tipo de movimento indignatório. Para saber os reais motivos de uma nulidade de eleição (nulidade do processo eleitoral), o eleitor deve se reportar aos artigos 220 a 222 do Código Eleitoral, nos quais encontrará as hipóteses de nulidade. Atualmente, com a nossa moderna urna eletrônica e, conseqüentemente, com o rigor de nossas eleições, é mais difícil ocorrer as fraudes que antes eram frequentes, como o sigilo do sufrágio (votos) – hipótese de nulidade de um processo eleitoral.

Orgulhosamente, hoje, o sistema eleitoral brasileiro é reconhecido, mundialmente, como o melhor: o mais célere, avançado, eficiente e moderno. Pena que a corrupção ainda seja fator negativo no Brasil. Mas isso, infelizmente, não será resolvido com “movimentos” mentirosos da internet e divulgação de falsas informações que são transmitidas pela população diariamente. A corrupção só será resolvida, ou pelo menos reduzida, com a boa e qualificada educação, a consciência e responsabilidade do cidadão brasileiro ao votar.